



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

PROJETO DE LEI Nº DE 2026 (Do Sr. José Medeiros)

Cria o Programa Federal de Valorização da Pecuária Leiteira (PROLEITE), com o objetivo de fortalecer o produtor rural, incentivar o consumo de leite e derivados, promover a industrialização, a agregação de valor e o desenvolvimento tecnológico do setor.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Federal de Valorização da Pecuária Leiteira PROLEITE, com a finalidade de promover o desenvolvimento sustentável e competitivo da cadeia produtiva do leite no Brasil.

Art. 2º São objetivos do PROLEITE:

- I – fortalecer o produtor rural, especialmente o pequeno e médio;
- II – estimular o cooperativismo e a organização produtiva;
- III – incentivar o consumo de leite e derivados regionais;
- IV – promover a industrialização e agregação de valor;
- V – fomentar inovação, assistência técnica e capacitação;





VI – garantir qualidade, sanidade e rastreabilidade da produção;

VII – ampliar competitividade no mercado interno e externo.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DO PROGRAMA

Art. 3º Constituem instrumentos do PROLEITE:

I – linhas de crédito rural específicas e subsidiadas;

II – subvenção econômica para melhoria produtiva;

III – programas de assistência técnica e extensão rural;

IV – incentivo à formação e fortalecimento de cooperativas;

V – apoio à agroindustrialização local;

VI – políticas de incentivo ao consumo de leite e derivados;

VII – investimentos em tecnologia e inovação.

CAPÍTULO III

DO INCENTIVO À PRODUÇÃO E À INDUSTRIALIZAÇÃO

Art. 4º O Poder Executivo incentivará:

I – modernização das propriedades leiteiras;

II – melhoria genética do rebanho;





- III – adoção de tecnologias de produção;
- IV – implantação de pequenas agroindústrias;
- V – produção de derivados com valor agregado.

CAPÍTULO IV

DO CONSUMO E SEGURANÇA ALIMENTAR

Art. 5º O PROLEITE incentivará o consumo de leite e derivados por meio de:

- I – programas de alimentação escolar;
- II – políticas de segurança alimentar;
- III – campanhas institucionais de valorização do leite;
- IV – compras governamentais prioritárias de produtos lácteos nacionais.

CAPÍTULO V

DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E INOVAÇÃO

Art. 6º O Programa promoverá:

- I – capacitação contínua de produtores;
- II – transferência de tecnologia;
- III – digitalização da produção;





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

IV – pesquisa aplicada em pecuária leiteira.

CAPÍTULO VI

DA QUALIDADE E RASTREABILIDADE

Art. 7º O PROLEITE incentivará:

I – rastreabilidade da produção leiteira;

II – controle sanitário rigoroso;

III – certificações de qualidade;

IV – padronização da produção.

CAPÍTULO VII

BASE LEGAL SUPLEMENTAR

Art. 8º Esta Lei integra e complementa:

I – Lei nº 8.171/1991

II – Lei nº 11.947/2009

III – Lei nº 9.712/1998

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180

dias.





Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

1. O LEITE É UM DOS PILARES DA ECONOMIA RURAL BRASILEIRA

A pecuária leiteira é uma das atividades mais importantes do país, presente em praticamente todos os municípios, grande geradora de empregos e essencial para pequenos produtores.

O Brasil produz mais de **30 bilhões de litros de leite por ano**, sendo um dos maiores produtores do mundo.

2. ATIVIDADE SOCIALMENTE ESTRATÉGICA

Diferentemente de outras cadeias, o leite é altamente distribuído, sustenta milhares de pequenas propriedades e gera renda recorrente no campo.

Isso significa a fixação do homem no campo, a redução do êxodo rural e o desenvolvimento regional.

3. PROBLEMAS ESTRUTURAIS DO SETOR

Apesar da importância, o setor enfrenta baixa margem de lucro, alta volatilidade de preços, falta de assistência técnica e baixa industrialização em muitas regiões.





Sem política pública estruturada, os produtores abandonam a atividade, as cooperativas enfraquecem e as regiões perdem dinamismo econômico.

4. NECESSIDADE DE AGREGAÇÃO DE VALOR

Grande parte da produção ainda é vendida como leite in natura.

Isso limita a rentabilidade, competitividade e a geração de empregos.

A industrialização permite a produção de queijos, iogurtes e derivados, maior valor agregado e fortalecimento da economia local.

5. CONSUMO INTERNO AINDA PODE CRESCER

O consumo per capita de leite no Brasil ainda pode avançar.

Políticas públicas podem estimular hábitos alimentares saudáveis, fortalecer a demanda interna e garantir segurança alimentar.

6. TECNOLOGIA E PRODUTIVIDADE

A produtividade média brasileira ainda está abaixo de países líderes.

Com tecnologia alcançaremos aumento da produção por animal, redução de custos e maior eficiência.

7. BASE CONSTITUCIONAL SÓLIDA

O projeto está fundamentado em:

- **Art. 170** – ordem econômica
- **Art. 187** – política agrícola





- **Art. 6º** – direito à alimentação
- **Art. 23** – competência comum

8. BASE JURISPRUDENCIAL

A jurisprudência reconhece a legitimidade de políticas públicas de incentivo agrícola, a intervenção estatal para equilíbrio econômico e o apoio a cadeias produtivas estratégicas.

9. IMPACTOS POSITIVOS

A aprovação do PROLEITE aumenta renda no campo, fortalece cooperativas, gera empregos, melhora qualidade da produção, amplia consumo e fortalece segurança alimentar.

Este projeto atende pequeno produtor, fortalece indústria, melhora alimentação da população e impulsiona economia.

CONCLUSÃO

O leite não é apenas um produto. É sustento de milhões de brasileiros. É alimento essencial. É base da economia rural.

Este projeto valoriza quem produz, fortalece quem transforma e beneficia quem consome.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação desta matéria.

**Sala das Sessões,
Maio de 2026.**





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

JOSÉ MEDEIROS
Deputado Federal
PL/MT

Apresentação: 09/06/2026 19:31:37.250 - Mes

PL n.2978/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268724427100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros



* C D 2 6 8 7 2 4 4 2 7 1 0 0 *